



Justificativa de Escolha do Prestador e do Preço

Processo Administrativo nº 08/2024 Inexigibilidade nº 03/2024

Objeto: Contratação de serviço de consultoria jurídica especializada em Licitações e Contratos.

Para fins de atendimento ao disposto no artigo 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, registro no presente memorial as justificativas para a escolha do prestador de serviços de consultoria jurídica especializada a ser contratado pela Câmara Municipal para a execução dos serviços integrantes do objeto em referência, o que faço com base no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como na documentação apresentada pela empresa indicada, já juntada ao presente processo administrativo de contratação.

Foi identificada pelo demandante a necessidade da contratação de um advogado ou escritório especializado em Licitações e Contratos Administrativos, e especificamente com conhecimento e experiência relativamente à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), a fim de prestar consultoria em demandas específicas da Câmara, em conformidade e com a Lei Geral de Licitações e com a regulamentação no Poder Legislativo relativa à Nova Lei.

Neste contexto, logo veio à tona o nome do advogado Cláudio Henrique Maciel de Souza, também formalizado como pessoa jurídica (Cláudio Souza Sociedade Individual de Advocacia), o qual tem realizado vários trabalhos de mesma natureza na região do Sul de Minas ao longo dos últimos anos, promovendo a prestação de consultoria jurídica para implementação e operacionalização da NLLC em Câmaras Municipais e Prefeituras de cidades de pequeno porte, experiência esta que é comprovada por atestados apresentados pelo profissional e corroborada por referências pessoais prestadas por alguns dos clientes atendidos, como da vizinha cidade de Maria da Fé (Câmara Municipal).

Sabe-se que tal escritório, além dessa experiência pontual em relação ao objeto da contratação ora pretendida, possui especializações na área de Licitações e Contratos, e inclusive voltadas especificamente para a nova legislação sobre o tema – Lei 14.133/2021.

Vale enfatizar que o referido escritório procedeu a implantação e regulamentação da Lei 14.133/21 nesta Câmara Municipal, cumprindo fielmente as disposições contratuais. Dessa forma, tem pleno conhecimento da regulamentação deste Poder Legislativo acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Paralelamente, a proximidade e a disponibilidade desse profissional também atendem à necessidade de agilidade de que a Câmara necessita.

Conforme mencionado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Sr. Cláudio Couto Terrão, em votos por ele proferidos em processos tratando sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advogados (como nos processos nºs 1.024.529 e 1.072.531): *“não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada". Estas características, segundo o mesmo integrante do TCE, são os atributos que "materializam a singularidade do objeto" e, assim, "impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis".

Sob o aspecto da economicidade, também há elementos que pesam a favor da contratação deste profissional, visto que seu preço é bastante acessível em relação à importância e às peculiaridades do serviço em tela. O preço por ele proposto é de R\$ 10.200,00, para um contrato com duração de dois meses, sendo o preço mensal de R\$ 5.100,00. Este valor é compatível com o praticado pelo mesmo escritório para outros órgãos públicos de porte semelhante, inclusive corresponde ao mesmo valor de serviços já prestados à esta Câmara, conforme demonstrado através das notas fiscais por ele fornecidas, a saber:

- a) Câmara Municipal de Maria da Fé/MG, NF 44 de 22/03/2024, valor mensal de R\$ 4.920,00;
- b) Câmara Municipal de Passa Vinte/MG, NF 48 de 02/04/2024, valor mensal de R\$ 5.100,00;
- c) Câmara Municipal de São Tomé das Letras/MG, NF 49 de 09/04/2024, valor mensal de R\$ 5.100,00;
- d) Prefeitura Municipal de Piranguçu/MG, NF 50 de 22/04/2024, valor mensal de R\$ 5.460,00.

* Média de preços (mensal): **R\$ 5.145,00**

Isso posto, conclui-se que o preço proposto pelo prestador é compatível com a média mensal por ele praticada para outros órgãos públicos para serviços da mesma natureza e espécie.

Ademais, como é constituído como uma pessoa jurídica (sociedade individual de advocacia), isso reduz a zero os encargos da Câmara decorrentes do contrato, visto não haver incidência de contribuição previdenciária nem de outros tributos a serem recolhidos pela Câmara Municipal na condição de contratante.

Por todo o exposto, concluo que a contratação do escritório "Cláudio Souza Sociedade Individual de Advocacia" revela-se como sendo a medida que atende pontualmente às necessidades da Câmara Municipal para o fim pretendido, em vista da sua especialização, experiência e da afinidade entre o seu modelo de prestação de tais serviços e o objeto de que a Câmara necessita neste momento.

São José do Alegre, 21 de junho de 2024.

MARIA HELENA DE CARVALHO SANTANA
Presidente da Câmara